

## Comissão de Legislação e Normas

DELIBERAÇÃO N.º 77, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980.

Fixa normas para autorização de funcionamento de Cursos Bilíngües.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Parecer n.º 389/80,

### DELIBERA:

Art. 1.º — Para que possam os Cursos Bilíngües, em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, integrar o sistema de ensino, devem adaptar-se ao disposto na presente Deliberação.

Art. 2.º — Para efeito do que dispõem o art. 104 da Lei n.º 4.024/61 e art. 64 da Lei n.º 5.692/71, entende-se como experiência pedagógica o regime dos Cursos Bilíngües, sendo-lhes concedido o funcionamento a título de Escola Experimental.

Art. 3.º — As instituições que ministram ou venham a ministrar Cursos Bilíngües no Ensino de 1.º e 2.º Graus devem requerer a autorização para seu funcionamento, obedecendo, além das disposições contidas na Deliberação n.º 30/77, às seguintes condições:

a) as atividades curriculares da 1.ª à 4.ª série no Ensino de 1.º Grau devem ser ministradas por professores brasileiros e desenvolvidas em língua portuguesa;

b) permitir-se-á, nas séries indicadas na alínea anterior, paralela-mente às suas atividades, o ensino de idioma ou idiomas estrangeiros, ministrado por professor especializado;

c) os professores de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil serão brasileiros e devem ministrar no vernáculo os ensinamentos;

d) as demais disciplinas, a partir da 5.ª série do 1.º Grau e no Ensino de 2.º Grau, poderão ser ministradas simultaneamente em Português, num total de 50%, e em língua ou línguas estrangeiras, desde que obedecida a carga horária mínima do curso, determinada nos regulamentos em vigor.

e) o Regimento Escolar acompanhará o pedido de autorização de funcionamento, para que possa ser examinado e aprovado por este Conselho.

Parágrafo único — Feitos o exame preliminar e relatório conclusivo da Comissão Verificadora, o processo virá a este Conselho para decisão final, após o que o órgão próprio da SEEC/RJ expedirá o competente ato autorizativo de funcionamento.

Art. 4.º — As escolas bilíngües, depois de autorizadas e em funcionamento regular, terão suas atividades especialmente acompanhadas pelos órgãos de Supervisão e Orientação do Estado, devendo tais órgãos encaminhar anualmente a este Conselho relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas por aquelas instituições.

Parágrafo único — Este Conselho examinará e emitirá Parecer sobre o relatório a que se refere este artigo.

Art. 5.º — As instituições que já possuem Regimento aprovado ou em estudo pelos órgãos competentes deverão adaptá-los ao disposto nesta Deliberação e encaminhá-los ao CEDERJ para pronunciamento.

Art. 6.º — As Escolas Bilíngües em funcionamento e já autorizadas deverão requerer o Reconhecimento, observando os dispositivos contidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" do art. 3.º desta Deliberação.

Art. 7.º — Os Cursos Bilíngües que não se adaptarem aos dispositivos da presente Deliberação não gozarão dos benefícios da legislação de ensino e serão considerados "Cursos Livres".

Art. 8.º — Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada na Comissão de Legislação e Normas, em 13 de novembro de 1980, com abstenção do Conselheiro Eurico Leon Rodrigues.

(aa) Amaury Pereira Muniz — Presidente Evanildo Cavalcante Bechara —  
Relator Edgar Flexa Ribeiro  
Ernesto de Souza Freire Filho  
Eurico Leon Rodrigues  
Vera Maria Ferrão Candau

### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

A presente Deliberação é aprovada com abstenção de voto do Conselheiro Eurico Leon Rodrigues.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1980.

**Joaquim Cardoso Lemos**  
Vice-Presidente